



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027546-29.2013.8.19.0209

APELANTE: PGB S/A

APELANTE: MACISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

APELADO1: MARGARETH MAURELLI JOBRAN DE LIMA

APELADO1: VAGNER MOREIRA DE LIMA

APELADO2: JORGE LUIZ CALABRE DE AZEVEDO

APELADO2: JEFFERSON ALMEIDA DURAES

APELADO3: SILVANA ROCHA BRANDÃO MACHADO

APELADO3: ANA RITA DE ARRUDA FROTA

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO EM PRODUTO. PISO DE PORCELANATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação de conhecimento com pedidos de ressarcimento de custos necessários à substituição de piso de porcelanato defeituoso, incluindo mão de obra, materiais, pintura das áreas afetadas, estadia em hotel e despesas correlatas, além de indenização por danos morais.**
- 2. Os autores adquiriram pisos de porcelanato fabricados pela primeira ré e vendidos pela segunda, tendo constatado manchas e fragilidades após a instalação, não solucionadas administrativamente, mesmo após reclamações e vistorias técnicas.**
- 3. Sentença de parcial procedência, que condenou as rés solidariamente à substituição dos pisos, ao pagamento das despesas decorrentes da obra e à indenização por danos morais.**
- 4. Apelação das rés, alegando julgamento extra petita, cerceamento de defesa, nulidade da prova pericial, inexistência de vício no produto e ausência de responsabilidade, bem como pleiteando a redução do valor indenizatório.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença extrapolou os limites do pedido inicial ao impor obrigação de fazer não requerida; e (ii) saber se restou comprovado o vício no produto e a responsabilidade das rés pelo ressarcimento dos custos e indenização por danos morais.**



III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica cerceamento de defesa, pois todas as provas requeridas foram produzidas sob o contraditório, sendo o inconformismo com o resultado da perícia insuficiente para ensejar nulidade.

7. Configura julgamento extra petita a condenação das rés à obrigação de fazer, pois o pedido inicial restringiu-se ao ressarcimento dos custos necessários à substituição do piso, não à execução direta dos serviços.

8. A relação jurídica é de consumo, sendo aplicáveis as normas do CDC, inclusive a inversão do ônus da prova.

9. A perícia judicial, realizada por profissional de confiança do juízo e com participação das partes, concluiu pela existência de vício de fabricação, consistente em deficiência na camada superficial protetiva do piso, não afastada por elementos técnicos das rés.

10. A adequação do produto às normas técnicas não afasta a constatação do vício, quando presentes defeitos que comprometem a utilização e a expectativa legítima do consumidor.

11. Restou comprovada a responsabilidade objetiva das rés, nos termos do art. 14 do CDC, não havendo demonstração de excludentes.

12. O ressarcimento deve abranger os custos necessários à remoção e instalação de novo piso, mão de obra, materiais, pintura das áreas afetadas, estadia em hotel e despesas correlatas, a serem apurados em liquidação de sentença.

13. O dano moral decorre da frustração da legítima expectativa de uso do produto, do desconforto e da perda do tempo útil dos consumidores, sendo adequada a fixação da indenização em R\$7.000,00 para cada autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação à obrigação de fazer, limitando a condenação ao ressarcimento dos custos necessários à substituição do piso, nos termos do item 44.2 da petição inicial, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: "1. Configura julgamento extra petita a condenação à obrigação de fazer não requerida na inicial, devendo a condenação limitar-se ao ressarcimento dos custos necessários à substituição do piso defeituoso. 2. Restando comprovado o vício no produto e a responsabilidade objetiva das fornecedoras, é devido o ressarcimento das despesas e a indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 12, 14, 18, 26; CPC, arts. 141, 373, 492.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, 0010335-93.2016.8.19.0008, Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 15ª Câmara Cível, j. 07/04/2020; TJ/RJ, 0028448-29.2015.8.19.0203, Des. Mario Assis Gonçalves, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2023; TJ/RJ, 0014884-34.2021.8.19.0021, Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2023.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº0027546-29.2013.8.19.0209**, em que figuram como **apelantes PGB S/A e MACISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, e **apelados 1 MARGARETH MAURELLI JOBRAN DE LIMA e VAGNER MOREIRA DE LIMA**, **apelados 2 JORGE LUIZ CALABRE DE AZEVEDO e JEFFERSON ALMEIDA DURAES**, e **apelados 3 SILVANA ROCHA BRANDÃO MACHADO e ANA RITA DE ARRUDA FROTA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de obrigação de fazer e indenizatória proposta por MARGARETH MAURELLI JUBRAN DE LIMA e VAGNER MOREIRA DE LIMA em face de PORTOBELLO S.A, atualmente denominada PGB S/A, B&C REVESTIMENTOS, atualmente denominada MACISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SILVANA ROCHA BRANDÃO MACHADO, ANA RITA DE ARRUDA FROTA, JORGE LUIZ CALABRE DE AZEVEDO E JEFFERSON ALMEIDA DURAES, objetivando compelir os réus ao custeio dos serviços elencados no item 44.2 da exordial, bem como a reparação de danos imateriais suportados em razão de defeitos no produto adquirido (pisos de porcelanato), evidenciados pela parte autora ao ingressarem em definitivo no imóvel, em março de 2013, após a realização de obra.

Relataram os demandantes, em síntese, que “antes de habitarem o imóvel, quando do término da obra, e na presença das duas arquitetas e dos dois empreiteiros. os autores perceberam que algumas peças do piso apresentavam manchas, com coloração marrom, e outras marcas foscas nas extremidades (doc. 9). Nessa oportunidade, os quatro requeridos disseram que tais manchas não existiam à época em que foram entregues as peças e teriam surgido somente após o assentamento. Após se mudarem definitivamente para o apartamento, os autores começaram a notar que algumas peças aparentavam estar demasiadamente frágeis, porquanto, em determinadas situações de descuido, quando alguma bebida era derramada, mesmo ao limpar a sujeira imediatamente, encontrava-se grande dificuldade em remover o resíduo. Ao se deparar com tais problemas, tanto a requerente, no dia 02/04/2013, como sua Arquiteta, Silvana, em data anterior, entraram em contato com o SAC da empresa PORTOBELLO S.A. (08006482002) para relatar o ocorrido e lhes foi passado o protocolo nº 153349.”

Aduziram que “o Serviço de Atendimento ao Consumidor — SAC da empresa PORTOBELLO S.A., ela enviou um técnico, sr. Marcos Rocha Cunha, à residência dos reclamantes no dia 07/04/13, com o fito de analisar as peças manchadas. Nessa oportunidade. o senhor Marcos utilizou alguns produtos de limpeza recomendados pela empresa, mas não obteve sucesso em removê-las, nem, chegou a causar danos a duas das peças., ofuscando-as (doc. 10). Em seguida, tirou algumas fotos para enviar posteriormente ao seu empregador. Em conversa informal com os autores, disse, pela sua experiência, que provavelmente se tratava de um defeito do piso, o qual deveria ter recebido uma camada de proteção antes de sair da fábrica, mas que isso não deve ter ocorrido.”

Expuseram que “Após tentar, por todos os meios, resolver o problema de maneira amigável, a autora realizou uma reclamação no PROCON/RJ (doc. 17). Em resposta datada de 18/06/13 (doc. 18), a empresa continuou a se recusar a acatar a reclamação dos clientes, sob o pseudo argumento de que a amostra enviada não apresentava defeito”, ressaltando que “Por fim, no dia 15/07/13, ocorreu a audiência de conciliação do PROCON/RJ (doc. 19), a qual também foi gravada pelo segundo autor (doc. 11.5 - Nome do arquivo: "15JUL2013 audiência PROCON_RJ"). Consoante a ata da audiência, percebe-se que a única observação do preposto é de que a "reclamação do consumidor

é improcedente". Todavia, todas as alegações registradas na ata são oriundas de questionamentos feitos pelo consumidor e respondidos pelo preposto. Além disso, o técnico, em momento algum, registrou discordância com o que fora dito pelo autor.", razão pela qual, não logrando êxito na via administrativa, requerem a procedência dos pedidos.

Contestações apresentadas no indexador 139 (1º e 2º réus), indexador 123 (3º e 4º réus) e indexador 116 (5º e 5º réus).

Réplica, no indexador 211.

Decisão saneadora (indexador 233), deferindo-se as provas documental suplementar, oral e pericial, e facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Laudo pericial acostado no indexador 335, com ulteriores esclarecimentos (indexador 430).

Audiência de instrução e julgamento realizada conforme ata acostada no indexador 464, ocasião em foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (indexador 465), tendo sido ouvida, como informante, testemunha arrolada pelo réu, por carta precatória (indexador 489).

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos termos a seguir (indexador 551):

“(…)

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada, considerando que versa acerca da responsabilidade das rés. Afasto, também, a alegação de decadência do direito do autor. Deve-se levar em consideração que os pisos de porcelanato se tratam de bens duráveis, sendo aplicável ao caso em comento o prazo decadencial de noventa dias para reclamar pelos vícios do produto (art. 26, II, do CDC). Prevê o art. 26, §2º, I, do CDC, dentre as hipóteses de interrupção do prazo decadencial, "a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca". Desse modo, a reclamação formulada pelo consumidor interrompeu o prazo decadencial, tendo ele se reiniciado em 09 de julho de 2013 e, decorridos noventa dias, se encerrado em 08 de outubro de 2013. Assim, considerando que a ação foi proposta em setembro de 2013, dentro, portanto, do prazo mencionado, não há que se falar em decadência de seu direito potestativo. Rejeito preliminar de inépcia da inicial, pois o pedido é notadamente certo e determinado e viabilizou a apresentação de resposta processual adequada.

Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade ativa pois trata-se de matéria de mérito com esta será decidida.

Afastada as preliminares e a prejudicial de mérito, encontra-se o processo está em ordem e comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.

No mérito, discutem as partes acerca da existência de vícios ocultos nos pisos de porcelanato adquiridos pelos autores, comprados junto a segunda requerida e fabricados pela primeira requerida, consistentes em manchas com aparência de ferrugem e manchas mais extensas próximo ao rejunte.

Segundo os autores, os vícios decorrem após a instalação dos mesmos não havendo erro na instalação dos pisos. Por seu turno, as requeridas (1ª e 2ª) sustentam que a responsabilidade pelos defeitos estéticos é inteiramente do autor, que utilizou produtos de limpeza não recomendados.

A 3ª e 4ª ré sustentam que foram contratadas somente para prestação de serviço de gerenciamento, fiscalização, administração e Montagem de obra de reforma de imóvel, tendo sido os materiais adquiridos pela primeira autora.

A controvérsia gira em torno de apurar a responsabilidade pelas manchas surgidas nos pisos adquiridos pelos autores.

Mostrou-se necessário para a solução do conflito a realização de prova pericial, que foi realizada conforme indexador de nº 335.

O ilmo. perito engenheiro nomeado pelo juízo, Sr. Renato Pachá Bichara, que em vistoria relatou: "...Na inspeção realizada foi constatada a existência de manchas sombreadas em diversas peças dos pisos em porcelanato assentados no imóvel (sala, circulação, quartos, closet), bem como de mancha escura de tonalidade marrom em duas faixas perpendiculares entre si no formato da base de um dos móveis da sala que se encontrava sobreposto ao piso..."

O perito informa que no dia 21.09.2018 na presença do Dr. Antonio Augusto Pereira (Patrono do 3º e 4º Réus), da Srª Silvana Rocha Brandão Machado e do Sr. Jefferson Almeida Duraes (3º e 6º Réus), do Sr. Everton Souza da Costa (Coordenador de Qualidade da Portobello) e do Sr. Ronaldo Márcio Cesário (Representante do Laboratório CCB - Centro Cerâmico do Brasil), em continuidade da perícia foram obtidos os corpos de prova e encaminhados ao laboratório e no laboratório da CCB - Centro Cerâmica Brasil foram realizados os ensaios referentes a: Determinação da (...)Absorção de Água (NBR 13818/97 - Anexo B), Determinação da Resistência ao Manchamento (NBR 13818/97 - Anexo G), Determinação da Resistência ao Ataque Químico (NBR 13818 - Anexo H), de Análise por Microscopia Ótica e de Microscopia Eletrônica de Varredura - MEV.

Na avaliação técnica, com base nas informações dispostas nos autos, dos dados levantados no local e dos ensaios técnicos foi destacado:

"...4.2) Não foi constatado aparentemente deficiências / falhas nos serviços de assentamento dos pisos tais como: peças soltando, batendo "oco", desalinhadas, rejuntas mau executados, etc.

4.3) Dos revestimentos utilizados, foi observado manchas em peças do porcelanato modelo "Domus White", polido, tamanho 80 X 80 cm, instalados na sala, circulação,

quartos, closet e lavabo. Nos demais modelos de pisos utilizados na unidade em questão, não foi constatado

problemas de manchas.

4.4) Do Relatório de Análise por Microscopia Ótica e Microscopia de Varredura - MEV (ANEXO II), extrai-se os seguintes resultados: Nas placas que se encontravam em uso e apresentavam manchas escuras nas bordas, foi constatado maior rugosidade superficial e porosidade aberta quando comparadas com as regiões sem manchas, essa com pouco poros abertos.

Nas placas que se encontravam situadas sob o móvel da sala, no que pese ter sido constatado a presença de poucos poros abertos, a mesma ainda assim apresentava manchas perpendiculares no formato da base do móvel.

4.5) Do Ensaio da Resistência ao Manchamento (ANEXO III), no qual foi utilizado agente manchante "Verde de Cromo", o resultado enquadra-se na classe de limpabilidade 05, ou seja, com remoção através de água quente, o que corresponde a maior facilidade de remoção de manchas, conforme disposto nas Normas NBR 13.818/97 -ANEXO G e NBR 15.463.

4.6) Do Ensaio de Determinação da Resistência ao Ataque Químico (ANEXO III), os resultados obtidos indicaram efeitos não visíveis para as soluções de ensaio (cloreto de amônio 100 g/l, hipoclorito de sódio 20mg/l, ácido cítrico 3100 g/l, ácido clorídrico 3%, e hidróxido de potássio 30 g/l), conforme dispõe ANEXO H da Norma NBR 13.818/97.

4.7) Do Ensaio de Absorção de Água (ANEXO. III) verifica-se que os corpos de prova referentes as peças sem uso, apresentaram resultados de absorção (%abs) 5 0,1 conforme dispõe a Tabela 2 da NBR 15.463, já as amostras de peças que se encontravam em uso, apresentaram como resultados 0,3% e 0,5%, ou seja, >0,1, bem como acima do valor médio do conjunto das amostras (0,2%)"

Finaliza o perito em seu laudo:

"...Embora majoritariamente os resultados obtidos nos ensaios se apresentem dentro do que dispõem as referidas normas, não foram determinantes para a apuração do que ocasionou as manchas encontradas e objetos da demanda.

Tecnicamente entende este Perito que em virtude de peças de porcelanato assentado no piso da sala terem apresentado manchas pelo simples fato de ter um móvel apoiado sobre a mesma, a hipótese de deficiência em sua camada superficial protetiva não pode ser descartada, até porque o Autor em sua inicial juntou às fls.44 dos autos, gravação de conversa realizada com o técnico da empresa Portobello (Sr. Marcos R. Cunha) na data de 06/05/2013 (doc.11.3 dos Autos - nome do arquivo 06/05/2013), onde o referido técnico menciona que o problema pode ter sido decorrente de falha na referida camada de proteção do material..."

Tendo o primeiro e segundo réus impugnado o laudo pericial, em complementação ao laudo pericial, salientou o perito que, "...Microscopia por Varredura Eletrônica", que a Empresa Portobello tenta desqualificar alegando ser um mero-experimento científico, cabe ser esclarecido que a realização do mesmo foi solicitada por este Perito de forma a atender ao requerido pelos Assistentes Técnicos das Partes presentes quando da vistoria inicial realizada no imóvel, tendo todas as Partes concordado com a realização do mesmo..."

Assim, compulsando todo o conteúdo probatório juntado aos autos e mais atentamente ao laudo pericial, restou constatado pelo perito que o simples fato de ter um móvel apoiado sobre o porcelanato, a hipótese de deficiência em sua camada superficial protetiva não pode ser descartada, inexistindo outra conclusão senão a de que houve defeito de fabricação do produto.

Destaco que foram analisadas pelo perito todas as hipóteses que poderiam originar as manchas nos pisos, tendo ele concluído, que não poderia ser descartado a hipótese de deficiência em sua camada superficial e essa deficiência não tendo sido comprovado pela primeira ré que se deu pela utilização de produtos inadequados, em desconformidade com as orientações ao consumidor, deve ser levado em consideração falhas no seu processo de fabricação.

A hipótese apresentada pela primeira ré de que as manchas causadas por elementos posteriores à fabricação, como a utilização de produtos impróprios para limpeza, deve ser rechaçada, uma vez que, nesse caso, não teria justificativa a presença de peças colocadas lado a lado, sendo que umas com manchas e outras não.

Além disso, importante frisar que não veio aos autos qualquer indicativo acerca da utilização de produtos de limpeza não recomendados por parte do consumidor, ônus que incumbia às rés, por força da inversão do ônus da prova

Ressalto que a perícia foi realizada por profissional que goza da confiança do juízo.

A impugnação trazida em relação ao laudo não trouxe nada que pudesse afastar as pretensões autorais, uma vez que os esclarecimentos periciais são fornecem elementos técnicos necessários para o julgamento da lide.

A prova técnica somente poderia ser ilidida ou enfraquecida por elementos concludentes em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Diante de tais observações, torna-se inafastável a responsabilidade da primeira e segunda rés, fornecedoras dos produtos e responsáveis pelos defeitos verificados no piso adquirido, independentemente da existência de culpa, na forma do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Não vislumbro na hipótese discutida nos autos, falhas nos serviços prestados pela 3ª, 4ª, 5ª e 6ª rés, pois conforme informado pela autora em audiência houve a instalação correta dos pisos, assim tendo as partes prestados os serviços para a qual foram contratadas, sem qualquer fato que pudessem ser imputadas como responsáveis pelas manchas que apareceram nos porcelanatos, devendo ser julgados improcedentes os pedidos face a ambos.

Quanto a primeira e segunda rés, estabelece o art. 18, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço."

O defeito apresentado no produto adquirido pelos autores não foi solucionado no prazo de trinta dias, tendo ele, portanto, direito à substituição do produto ou a restituição imediata da quantia paga, corrigida monetariamente por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, devendo as requeridas disponibilizar os produtos e arcar com a mão de obra para sua colocação na residência do autor.

Saliento que a substituição deve ocorrer em todos os locais do imóvel, descritos pelo autor, onde foram colocados os porcelanatos modelo "Domus White", polido, tamanho 80 X 80 cm (sala, circulação, quartos, closet e lavabo), inclusive aqueles que não apresentaram defeito, a fim de se evitar prejuízo estético decorrente da distinção na tonalidade dos pisos.

Portanto, imperativa a substituição de todos os pisos incluindo a mão de obra. Além disso, é certo que a colocação dos novos pisos impossibilitará o autor e sua família de utilizarem adequadamente seu imóvel, devendo as requeridas arcar, também, com as diárias de hotel de padrão médio, enquanto perdurarem as obras, de preferência em imóvel próximo a residência dos autores, bem como, deverão arcar com a desinstalação, remoção, transporte e armazenamento dos móveis de toda a sala, dos dois quartos e seus corredores de acesso, dos dois closets e do lavabo.

Quanto ao pedido de pintura das paredes afetadas não restou comprovado que o defeito nos pisos trouxe problemas nas pinturas dos cômodos em questão, devendo ficar registrado que em caso de eventual mancha na pintura decorrente da retirada e instalação dos pisos como determinado nesta sentença, deverá a primeira e segunda ré arcar com o devido reparo.

O pedido de ressarcimento ao ressarcimento do valor de R\$ 13.094,08 (treze mil e noventa e quatro reais e oito centavos), referente à compra de 112,88 m², não se mostra viável, uma vez que foi determinado a substituição dos pisos defeituosos e para evitar o enriquecimento sem causa dos autores.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que merece prosperar o pedido dos autores.

No caso dos autos, os dissabores e transtornos causados ao autor foram além do limite tolerável.

Os autores tentaram por diversas vezes solucionar a questão diretamente com as requeridas, sem sucesso, prosseguindo com a propositura da presente ação, para socorrer-se ao Judiciário para realizar a troca dos produtos defeituosos, trazendo inúmeros aborrecimentos e frustração aos mesmos, em virtude de não poder utilizar o imóvel como pretendido inicialmente, não se tratando de mero dissabor do cotidiano, devendo os autores serem indenizado pelo grave transtorno causado.

Tenho que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada autor, seja suficiente para indenizar pelos danos morais experimentados, devendo a quantia ser corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros moratórios contados do trânsito da citação.

Em relação ao pedido contraposto formulado deve ser julgado improcedente os pedidos formulados pelos 5º e 6º réus, pois não há nada comprovados nos autos que possa ter abalado a esfera extrapatrimonial dos réus, formulando pedido sem a comprovação de fatos constitutivos do seu direito.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a primeira e segunda rés, solidariamente:

1 - na substituição de todos os pisos adquiridos pelo autor, inclusive aqueles sem defeito aparente, cabendo-lhes disponibilizar novos pisos em perfeito estado e arcar com a mão de obra necessária à sua colocação nos cômodos indicados na inicial sala, circulação, quartos, closet e lavabo, devendo ser oferecidos aos autores pisos de qualidade igual ou superior ao inicialmente comprados, devendo ser oportunizados aos autores a escolha da cor dos pisos, caso não haja piso de cor igual ao inicialmente adquirido, devendo ser iniciado a obra em até 30 dias a contar da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

2 - ao pagamento das diárias de hotel, de qualidade média, de preferência próximo a residência dos autores e seus familiares que residem no imóvel, no período de realização das obras;

3 - ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada autor, seja suficiente para indenizar pelos danos morais experimentados, devendo a quantia ser corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros moratórios contados do trânsito da citação.

E JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados face ao 3º, 4º, 5º e 6º réus.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo 5º e 6º réus

Ficam as rés (1ª e 2ª) ciente que em caso de eventual mancha ou defeito na pintura decorrente da retirada e instalação dos pisos como determinado nesta sentença, deverão arcar com o devido reparo.

Condeno as rés (1ª e 2ª) no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, aos patronos do 3º, 4º, 5º e 6º réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, §2º do CPC.

Custas pro rata entre a parte autora, primeiro e segundo réus.”

Embargos de declaração opostos pelos autores (indexador 610), que foram rejeitados em decisão lançada no indexador 633.

Apelam o primeiro e o segundo réus (PBG S/A e MACISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA), anexando suas razões no indexador 652, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, por erro de julgamento (sentença *extra petita*), e cerceamento de defesa, argumentando que “A r. sentença condenou as Apelantes em obrigação de fazer, ou seja, a substituírem todos os pisos adquiridos pelos Apelados, com a disponibilização de novos pisos em perfeito estado, além de todos os custos com a mão de obra aparente. No entanto, conforme já devidamente externando e que inclusive foi objeto de oposição de embargos de declaração pelos próprios Autores/Apelados, a ação proposta restringiu-se ao pedido de condenação dos demandados ao ressarcimento dos valores despendidos com a compra do produto (R\$ 13.094,08), bem como ao pagamento dos custos de mão de obra e etc., ou seja, de cunho indenizatório (...) Ou seja, em momento algum foi formulado pedido de obrigação de fazer, incorrendo, portanto, a sentença em flagrante julgamento *extra petita*.”

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, sustentam a “NULIDADE DA PROVA TÉCNICA – FLAGRANTES INCONSISTÊNCIAS NO LAUDO PERICIAL / CONCLUSÃO DIVERGENTE AO RESULTADO DOS ENSAIOS NORMATIVOS”, aduzindo que “em que pese todos os ensaios normativos [leia-se: preconizados pela própria norma da ABNT] tenham sido favoráveis à fabricante, afastando-se categoricamente as alegações de que os produtos não estariam dentro dos padrões estabelecidos pela norma técnica, o Sr. Perito resolveu concluir seus trabalhos com base em suposta informação prestada por alguém que sequer possui qualificação técnica, além de utilizar-se de mero experimento científico (método de microscopia por varredura eletrônica não reconhecido pela ABNT), ensaio este que sequer é normatizado pelo INMETRO.

(...)

Com efeito, não obstante todos os ensaios normatizados pela ABNT tenham sido favoráveis à fabricante, o expert resolveu inovar e pautou a sua conclusão com base em análise microscópica (ensaio de microscopia por varredura eletrônica), método este que NÃO é reconhecido pela norma da ABNT e muito menos acreditado pelo INMETRO.”, requerendo a cassação da “r. sentença, diante do manifesto cerceamento de defesa, diante da prova pericial flagrantemente nula e totalmente em desconformidade com a norma da ABNT, determinando-se inclusive a realização de nova perícia judicial com estrita observância à norma técnica da ABNT.”

No mérito, alegam a inexistência de comprovação do defeito alegado, afirmando que “Os resultados obtidos através da realização dos ensaios normativos pela ABNT demonstraram que o produto reclamado está dentro de todos os padrões estabelecidos pela norma técnica, inexistindo, desta forma, qualquer comprovação do vício alegado. Logo, caberia à parte Apelada comprovar que o produto NÃO se encontra dentro dos padrões da ABNT, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, I, do NCPC).

(...)

Logo, não obstante a conclusão equivocada do Sr. Perito, conforme acima destacado, não há que se falar em defeito do produto, uma vez que o produto atende rigorosamente os padrões estabelecidos pela ABNT, devendo ser observado, ainda, que as normas emitidas pelo órgão competente são precedidas de amplo debate e estudo, para depois serem publicadas e surtirem seus efeitos.”

Argumentam que “a parte Apelante só teria a responsabilidade caso fosse devidamente comprovado – através de prova pericial em consonância com as regras estabelecidas pela ABNT, com a realização de ensaios normativos em laboratório credito pelo INMETRO – que o produto adquirido possuía algum tipo de vício e não atendesse os padrões de desempenho estabelecidos, o que não se vislumbra no presente caso.

(...)

Como se não bastasse isso, existem fortes indícios de que as manchas foram ocasionadas por condutas praticadas exclusivamente pelos Apelados, existindo, inclusive, expressa confissão de que teriam derramado vinho propositalmente nos porcelanatos, não sendo removido no tempo necessário (12h – 24h), o que, por certo, danificou o material.”

Afirmam a inexistência de elementos caracterizadores da responsabilidade civil, e, “Portanto, como não há nos autos a comprovação EFETIVA de eventual defeito ou vício de fabricação (muito pelo contrário!), a condenação da parte Apelante deve ser afastada, sobretudo em relação ao pagamento das indenizações postulados”, destacando que “Caso não acolhidas as teses acima, o que, honestamente, não se acredita, a minoração do valor da condenação da indenização por danos morais é medida que se impõe”.

Requerem, pois, “b) PRELIMINARMENTE, requer seja dado provimento ao presente apelo decretando-se nula a sentença “extra petita” proferida, determinando-se o retorno; c) PRELIMINARMENTE, seja cassada a r. sentença, diante do manifesto cerceamento de defesa, em razão da prova pericial flagrantemente nula e totalmente em desconformidade com a norma da ABNT, determinando-se inclusive a realização de nova perícia judicial com estrita observância à norma técnica da ABNT. Sucessivamente, caso esta E. Corte entenda que a matéria esteja madura para julgamento e sem a necessidade de realização de nova prova, considerando que os ensaios normatizados pela ABNT demonstram que o produto fornecido pelas rés/Apelantes atende categoricamente a norma de desempenho estabelecida pela ABNT, bem assim que o magistrado não está adstrito ao Laudo Pericial (art. 479 do NCPC), seja afastada a conclusão do i. Perito, julgando-se totalmente improcedente os pedidos da parte Autora/Apelada; d) SUCESSIVAMENTE, seja o recurso de apelação conhecido e provido, nos termos da fundamentação acima para, sendo os pedidos autorais julgados totalmente improcedentes, sobretudo os pedidos de indenização por danos materiais e morais, diante da inexistência de defeito do produto, tendo em vista que restou comprovado que o produto está rigorosamente dentro dos padrões normativos da ABNT; e) Sejam invertidos os ônus sucumbenciais;(...)”

Regularidade de interposição e preparo certificada no indexador 680.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (indexador 691).

O recurso foi desprovido por acórdão desta Nona Câmara de Direito Privado (indexador 734), que entendeu pela inexistência de julgamento *extra petita*, assentando que os pedidos formulados pelos autores objetivaram compelir as rés ao custeio dos serviços necessários à reparação dos danos, incluindo os custos de remoção e instalação do novo piso, além das despesas correlatas, não havendo pedido de ressarcimento de despesas já realizadas.

O referido acórdão também afastou as demais preliminares e manteve a condenação por danos morais, reconhecendo a responsabilidade objetiva das fornecedoras, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diante da constatação de vício no produto por meio de perícia judicial, que, embora tenha apontado conformidade do material com as normas técnicas, não afastou a possibilidade de deficiência na camada superficial protetiva do piso, hipótese corroborada por gravação apresentada pelos autores e não infirmada pela defesa.

Embargos de declaração opostos pelas rés (indexador 855), reiterando a tese de julgamento *extra petita*, os quais foram rejeitados (indexador 872), sob o fundamento de que o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se verificando omissão ou contradição.

Contudo, interposto recurso especial, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça, em agravo interno manejado pela ora apelante, reconhecendo a ocorrência de julgamento *extra petita*, ao fundamento de que não houve pedido na exordial de condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer, mas sim ao pagamento dos custos necessários à substituição do piso, determinando, assim, a anulação do acórdão do Tribunal de origem, com retorno dos autos para novo julgamento nos limites estabelecidos na petição inicial.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De início, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, visto que as provas requeridas pelas partes, deferidas pelo juízo (indexador 233), foram realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, certo que o mero inconformismo dos réus quanto ao resultado da prova pericial, elaborada por profissional qualificado e da confiança do Juiz, não se presta a desqualifica-la, tampouco dar ensejo à nulidade e a reabertura da fase de instrução.

Em relação ao alegado erro de julgamento (*extra petita*), verifica-se que os autores pleitearam a condenação das rés, de forma solidária, ao ressarcimento do valor despendido na aquisição do piso de porcelanato, bem como ao pagamento dos custos necessários à remoção e instalação de novo piso, incluindo mão de obra e materiais, pintura das áreas afetadas, estadia em hotel durante a realização da obra e despesas com a desinstalação, remoção, transporte e armazenamento dos móveis,

além de indenização por danos morais, não compreendendo obrigação de fazer consubstanciada na realização dos serviços. Vejam-se:

S.A;

44.2. no que tange ao imóvel dos autores, localizado na Rua Clóvis Salgado, 85, apartamento 301, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro-RJ,

12

14

CEP 22.795-230, a condenação, solidariamente, dos réus ao pagamento dos custos com:

- 44.2.1. a remoção e colocação de novo piso, incluindo-se mão-de-obra e material, em toda a sala, nos dois quartos e em seus corredores de acesso, nos dois *closets* e no lavabo;
- 44.2.2. pintura das paredes nas áreas afetadas: toda a sala, os dois quartos e seus corredores de acesso, os dois *closets* e o lavabo;
- 44.2.3. estada em hotel próximo à residência dos consumidores e compatível com seu nível social;
- 44.2.4. desinstalação, remoção, transporte e armazenamento dos móveis de toda a sala, dos dois quartos e seus corredores de acesso, dos dois *closets* e do lavabo;

Desse modo, considerando que não consta expresso, na exordial, pedido de conteúdo obrigacional, no sentido de determinar que a rés realizem os serviços necessários à reparação dos danos, senão para que arquem, solidariamente, com os respectivos custos, impõe-se o afastamento da condenação consignada no item 1 da parte dispositiva da sentença objurgada, porquanto diverge da pretensão manifestada, em observância ao disposto nos artigos 141¹ e 492², caput, ambos do CPC. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS

¹ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

² Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

MORAIS. INFILTRAÇÕES EM UNIDADE AUTÔNOMA LOCALIZADA NO ÚLTIMO ANDAR DO PRÉDIO. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO CONDOMÍNIO.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU.

ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUE ASSEGURA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS QUE DEMONSTRAREM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, LXXIV, DA CF, E 98 DO CPC. ACERVO DOCUMENTAL COLACIONADO QUE NÃO CORROBORA A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELOS AUTORES. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA SUSCITADA PELO CONDOMÍNIO RÉU QUE SE IMPÕE.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECOTE DAS PARTES QUE EXCEDEM AS PRETENSÕES MANIFESTADAS NA INICIAL. ARTIGOS 141 E 492 DO CPC.

REMOÇÃO NAS INFILTRAÇÕES NO INTERIOR DO APARTAMENTO DOS AUTORES E REPAROS NO TELHADO DO EDIFÍCIO QUE FORAM EXECUTADOS ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO PLEITO FORMULADO NA ALÍNEA "E" DO CAPÍTULO DOS PEDIDOS, NA FORMA DO ARTIGO 485, INC. VI, DO CPC.

ATRIBUIÇÃO DO CONDOMÍNIO, NA PESSOA DO SÍNDICO, EM DILIGENCIAR A CONSERVAÇÃO E A GUARDA DAS PARTES COMUNS E ZELAR PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE INTERESSEM AOS POSSUIDORES, DE MODO QUE, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA QUE REALIZOU AS OBRAS DE MANUTENÇÃO DO TELHADO DO EDIFÍCIO, RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DA MÁ EXECUÇÃO DOS REPAROS. ARTIGOS 932, INC. V, 933 E 1348, INC. V, DO CC.

CHUVAS FORTES QUE NÃO SÃO EVENTOS CAPAZES DE CARACTERIZAR FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO EM REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS, DECORRENTES DE INFILTRAÇÕES ORIGINADAS DE ÁREA COMUM DO EDIFÍCIO. ESTRUTURA DO PRÉDIO QUE DEVE ESTAR SEMPRE APTA A SUPOORTAR ESSES EVENTOS DA NATUREZA.

DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA COMPENSATÓRIA, CONTUDO, QUE SE APRESENTA ELEVADA, IMPONDO-SE, POIS, SUA REDUÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(0175353-17.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 19/06/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ESBULHO DE ÁREA DESTINADA À SERVIDÃO PASSAGEM.

RÉUS QUE APRESENTAM RECONVENÇÃO COM PEDIDOS DE COBRANÇA DE MULTA PREVISTA EM CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, OBRIGAÇÕES DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS RECONVENCIONAIS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

LIDE PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE PRETÉRITA SOBRE O BEM OBJETO DA DEMANDA. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 561 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSA PARTE.

RECONVENÇÃO. RÉUS/RECONVINTES QUE NÃO LOGRARAM DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, ÔNUS QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RECONVENCIONAIS.

*RÉUS/RECONVINTES QUE NÃO PLEITEARAM O RECONHECIMENTO DA POSSE DA ÁREA LATERAL À SUA RESIDÊNCIA. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECOTE, DE OFÍCIO, DA PARTE QUE EXCEDE A PRETENSÃO MANIFESTADA. ARTIGO 141 DO CPC.***

PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

APELAÇÃO 1 (AUTORAS/RECONVINDAS): RECUSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO . APELAÇÃO 2 (RÉUS/RECONVINTES): RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0093327-70.2016.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 26/04/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C))

Ainda sobre o tema, importa observar as lições dos juristas Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira³ :

“Sucedee que não é correto anular toda a decisão por conta do vício existente em apenas uma parte: basta que se expurgue o capítulo em excesso, que extrapola as

³ 3 _____. p.410 e 415.

raias do pedido, mantendo-se o outro, que obedeceu aos limites da demanda. (...) Diz-se extra petita a decisão que (i) tem natureza diversa ou à parte coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual. (...) Há, também nesses casos, error in procedendo. (...) Naturalmente, se a decisão contiver vários capítulos e apenas quanto a um deles se mostra extra petita, bastará que se anule o capítulo viciado, preservando-se os demais” (grifei)

No mérito, verifica-se que a hipótese trata de relação de consumo, subsumindo-se aos ditames da Lei nº 8.078/90, uma vez que os autores e os réus, ora apelantes enquadram-se na condição de consumidores e prestadores de serviço (arts. 2º e 3º), respectivamente.

Logo, impositiva a aplicação dos princípios protetivos da lei consumerista ao caso, em especial o da vulnerabilidade do consumidor no mercado e o da boa-fé objetiva, bem como dos deveres de lealdade, confiança e cooperação.

Dos documentos colacionados à exordial, sobretudo das notas fiscais acostadas nos indexadores 23 e 32, constata-se a aquisição dos produtos fabricados pela primeira ré, e vendidos pela segunda, cujas especificações técnicas constam das referidas notas, bem como a contratação dos serviços prestados pelos demais réus (3º, 4º, 5º e 6º), com o objetivo de realizar as obras no imóvel dos autores, compreendido o assentamento dos pisos de porcelanato da marca Portobelo.

Do mesmo modo, verifica-se incontestemente, nos termos do art. 374, II, do CPC, a ineficiência da primeira ré, ora apelante, de promover solução administrativa, não obstante as reclamações registradas pelos autores, por diversos canais, e vistorias “pós-venda”, realizadas por profissional técnico enviado pela empresa demandada. Assim, evidencia-se a recalcitrância em sanar os vícios apontados, obrigando os demandantes ao ajuizamento da presente ação em busca da reparação dos danos suportados, sobretudo considerando o alto custo empreendido para a realização de significativa obra em sua residência.

Outrossim, para além dos documentos carreados pelos autores (indexadores 23 a 76), a perícia judicial realizada, após exames técnicos e laboratoriais, aponta a existência de defeito de fabricação do produto, conclusão que não restou infirmada pela defesa.

Concluiu o *expert* que:

“(…)

Após a vistoria realizada no local bem como análise dos documentos acostados aos Autos, e de acordo com o escopo do presente trabalho, conclui este Perito que:

A NBR 13.818/97 - Placas Cerâmicas para Revestimentos, Especificações e Método de Ensaio, e a NBR 15.463 — Placas Cerâmicas Porcelanato, fixam as características exigíveis para fabricação, marcação, declarações em catálogos, recebimento, inspeção, amostragem e aceitação de placas cerâmicas para revestimento tipo porcelanato.

Embora majoritariamente os resultados obtidos nos ensaios se apresentem dentro do que dispõem as referidas normas, não foram determinantes para a apuração do que ocasionou as manchas encontradas e objetos da demanda.

Tecnicamente entende este Perito que em virtude de peças de porcelanato assentado no piso da sala terem apresentado manchas pelo simples fato de ter um móvel apoiado sobre a mesma, a hipótese de deficiência em sua camada superficial protetiva não pode ser descartada, até porque o Autor em sua inicial juntou às fls.44 dos autos, gravação de conversa realizada com o técnico da empresa Portobello S.A (Sr. Marcos R. Cunha) na data de 06/05/2013 (doc.11.3 dos Autos — nome do arquivo 06/05/2013), onde o referido técnico menciona que o problema das manchas pode ter sido decorrente de falha na referida camada de proteção do Material.

Em resposta à impugnação apresentada pelos réus/apelantes, e aos quesitos complementares formulados, esclareceu o Perito que:

“(…)

No que se refere ao ensaio de "Microscopia por Varredura Eletrônica", que a Empresa Portobello tenta desqualificar alegando ser um mero-experimento científico, cabe ser esclarecido que a realização do mesmo foi solicitada por este Perito de forma a atender ao requerido pelos Assistentes Técnicos das Partes presentes quando da vistoria inicial realizada no imóvel, tendo todas as Partes concordado com a realização do mesmo. Conforme informado no item 4.0 do Laudo (fls.336) o Perito baseou seu trabalho nas informações disponibilizadas nos Autos, nos dados levantados no local, bem como nos constantes dos relatórios de ensaios laboratoriais, tendo inclusive analisado os mesmos individualmente. Assim sendo, não procede a alegação da Empresa Portobello de que este Perito pautou seu trabalho apenas no referido ensaio de Microscopia.”

(…)

Este Perito analisou e informou os resultados de todos os ensaios realizados tendo concluído que embora majoritariamente os resultados obtidos nos ensaios se apresentem dentro do que dispõem as referidas normas, não foram determinantes para a apuração do que ocasionou as Manchas encontradas e objetos da demanda”.

(…)

*Quando das vistorias realizadas no imóvel dos Autores, não foi constatado na base do móvel sob a qual verificou-se a mancha de duas faixas perpendiculares entre si nas peças de porcelanato, a existência de vestígios (danos) em sua estrutura decorrente da presença de líquidos que poderiam estar relacionados a limpeza diária, de derramamento de algum líquido ou ainda da umidade do ar. **Assim sendo,***

ficou evidenciado para este Perito que a absorção de possível corante da madeira decorreu da deficiência na camada superficial protetiva da peça de porcelanato.

Restou, portanto, incontroverso que os pisos adquiridos apresentaram manchas e fragilidades após a instalação, fato reconhecido inclusive em manifestações extrajudiciais da fabricante e confirmado por laudo pericial, que, embora tenha apontado conformidade do produto com as normas técnicas, não afastou a possibilidade de deficiência em sua camada superficial protetiva, hipótese que não foi infirmada por elementos técnicos apresentados pelas rés. Ressalte-se, ainda, que a perícia judicial foi realizada por profissional de confiança do juízo, tendo as partes participado ativamente da produção da prova técnica, inclusive com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Decerto que, diferentemente do alegado pelos apelantes, as conclusões obtidas no laudo pericial apontam defeito no produto, não sanado pelos réus em momento oportuno, que se basearam não somente na tese segundo a qual, em outras palavras, eventual adequação às normas de regência não afasta, necessariamente, a hipótese de ter ocasionado os danos mencionados, mas também em exames técnicos e laboratoriais realizados, além da própria afirmação do profissional indicado pela fabricante (Sr. Marcos Rocha Cunha) quando das vistorias realizadas na seara administrativa, que posteriormente foi indicado, em juízo, como assistente técnico da parte.

Releva destacar que, embora os apelantes sustentem que as conclusões apontadas por seu assistente técnico infirmem as do Perito judicial, deduz-se que aquele profissional indicado pela parte (Marcos Rocha Cunha, brasileiro, CPF n. 550.880.077-87 - indexador 243), apesar de ter comparecido ao exame pericial (indexador 355, fls. 347), não apresentou qualquer parecer técnico nos autos a respeito da vistoria, sendo que os próprios recorrentes, na tentativa de tornar imprestável o laudo do perito judicial, fez acostar, à sua impugnação (indexador 415), manifestação complementar assinada por outro profissional, que não fora indicado nos autos e, portanto, desconhecido da parte adversa, em afronta ao princípio do contraditório. Vejam-se:

PORTOBELLO S/A e MACISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, devidamente qualificadas nos autos de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** em epígrafe, promovida por **MARGARETH MAURELLI JUBRAN DE LIMA**, igualmente qualificadas, vêm, indicar assistente técnico e nomear quesitos, nos termos que seguem:

Assistente técnico: Marcos Rocha Cunha, brasileiro, CPF n. 550.880.077-87, residente na Rua Francisco de Paula, 600 Bloco 1 apto. 504 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro - RJ - CEP : 22775-120.

3.0 – VISTORIA:

Para fins de cumprimento do Artigo 474 do Novo Código de Processo Civil foi previamente informado as Partes através de e-mail enviado (ANEXO I), a data da realização da vistoria pericial, a qual ocorreu inicialmente no dia 03 de agosto de 2017, na presença além deste Perito e de seu sócio e colaborador técnico o Engº Antonio Rodrigues Pereira, dos Autores (Srª Margareth Maurelli Jubran de Lima e Sr. Vagner Moreira de Lima), do Patrono do 3º e 4º Réus (Dr. Antonio Augusto Pereira), da Srª Silvana Rocha Brandão Machado (3ª Ré), do 6º Réu (Sr. Jefferson Almeida Duraes), da Representante da Portobello - 2º Réu (Srª Fatima Teresinha Anacleto da Silva) e dos Assistentes Técnicos indicados o Emº Douglas Willians Silva Caus (Autores) e Engº Antonio Sérgio de Carvalho Maia (3º e 4º Réus), dando - se início desta forma à produção desta prova pericial.

I – DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

De início, necessário frisar que “o perito não pode ser transformado em um pesquisador da prova pericial” (RT, 484/92, IN NEGRÃO, Theotonio, *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, São Paulo, Saraiva, 2016, página 494, nota: artigo 473:2).

Com efeito, caberá ao expert judicial, OBJETIVAMENTE, verificar se efetivamente existe defeito de fabricação, e não pautar suas conclusões, por exemplo, em suposta gravação de um dos vendedores das Rés (Marcos R. Cunha), que sequer possui qualificação técnica para tanto.

Como bem destacou a eminente Magistrada de primeiro grau: “A hipótese apresentada pela primeira ré de que as manchas causadas por elementos posteriores à fabricação, como a utilização de produtos impróprios para limpeza, deve ser rechaçada, uma vez que, nesse caso, não teria justificativa a presença de peças colocadas lado a lado, sendo que umas com manchas e outras não. Além disso, importante frisar que não veio aos autos qualquer indicativo acerca da utilização de produtos de limpeza não recomendados por parte do consumidor, ônus que incumbia às rés, por força da inversão do ônus da prova. Ressalto que a perícia foi realizada por profissional que goza da confiança do juízo. A impugnação trazida em relação ao laudo não trouxe nada que pudesse afastar as pretensões autorais, uma vez que os esclarecimentos periciais são fornecem elementos técnicos necessários para o julgamento da lide. A prova técnica somente poderia ser ilidida ou enfraquecida por elementos concludentes em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.” (grifei)

Logo, patente se afigura a falha na prestação do serviço, consubstanciada na frustração da legítima expectativa dos consumidores em usufruir do produto adquirido, em perfeitas condições de utilização, bem como de obter a célere solução

do problema, considerando que os defeitos evidenciados não foram sanados a contento, por descaso e recalcitrância dos réus, obrigando os autores a demandar judicialmente.

Ressalte-se que a responsabilidade dos réus é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente afastada em caso de comprovação da inexistência do defeito ou de qualquer das causas excludentes de responsabilidade previstas no §3º do referido dispositivo, o que não se verifica na espécie, não se desincumbindo os apelantes do ônus que lhes pertencia.

A respeito, destaca-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

0010335-93.2016.8.19.0008 – APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 07/04/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMO. RESPONSABILIDADE. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta pelo autor em face dos réus, na qual pleiteia condenação solidária a devolverem o valor do produto e a pagarem verba compensatória. Os pedidos foram parcialmente atendidos tendo sido o réu vendedor condenado a devolver o valor pago, de forma simples, e a pagar verba compensatória. Em relação a empresa de assistência técnica, o pedido foi julgado improcedente. O vendedor é parte legítima para figurar no polo passivo por força da solidariedade prevista no art. 18 do CDC. Não fosse isto, conforme teoria da asserção, a legitimidade será aferida pela relação jurídica estabelecida entre as partes e diante dos fatos imputados à parte ré pela parte autoral. A alegação de decadência é rejeitada. Em momento algum esgotou-se o prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II do CDC, tendo, ainda, sido obstado pelas reclamações comprovadamente feitas no prazo (art.26, § 2º, I do CDC). Há alegação de culpa exclusiva do autor. Prova nenhuma há neste sentido. Foi deferida a inversão do ônus da prova e mesmo tendo sido ofertada aos réus a oportunidade de produzirem prova, não o fizeram. A mera alegação da assistência técnica de que houve mau uso do aparelho, sem nenhum suporte maior, técnico, mas apenas a indicação num documento padrão, não é suficiente para conduzir a conclusão de que o autor teria utilizado de forma errônea o telefone. Cumpria a apelante comprovar tal fato, o que não ocorreu. A responsabilidade é objetiva e solidária, sendo certo que o dever indenizatório só se rompe uma vez comprovada a culpa exclusiva do autor e, como já se disse, isto não se deu. Quanto ao dano moral, inegavelmente existe. Quem compra um telefone móvel o quer funcionando. Hoje, praticamente não se vive sem ele. Sua falta acarreta, certamente, um desconforto que chega às raias do sofrimento. O valor foi bem fixado. A empresa de assistência técnica não pode ser responsabilizada, pois não participou da relação de compra e venda do produto. Levado o produto para lá, apenas constatou o defeito. Sentença correta. Recursos desprovidos, nos termos do voto do desembargador relator.

Logo, afigura-se parcialmente escorreita a solução impugnada ao “condenar a primeira e segunda rés, solidariamente: (...) 2 - ao pagamento das diárias de hotel, de qualidade média, de preferência próximo a residência dos autores e seus familiares que residem no imóvel, no período de realização das obras; 3 - ao pagamento de indenização por danos morais no

montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada autor, seja suficiente para indenizar pelos danos morais experimentados, devendo a quantia ser corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros moratórios contados do trânsito da citação."

Quanto ao pedido de ressarcimento do valor despendido na aquisição do piso, verifica-se que, embora os autores tenham requerido a restituição integral do valor pago, a substituição do produto não foi realizada, tampouco houve a devolução do material defeituoso, de modo que a condenação, nesse ponto, deve se limitar ao ressarcimento dos custos necessários à remoção e instalação de novo piso, incluindo mão de obra, materiais, pintura das áreas afetadas, estadia em hotel e despesas correlatas, nos termos do item 44.2 da petição inicial, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, mediante apresentação de orçamentos idôneos.

No que tange às lesões imateriais, decerto que se dessem não apenas da frustração das legítimas expectativas de usufruir do produto sem defeitos, mas também do enorme desconforto ocasionado aos autores pela privação do seu direito à moradia digna e de bem-estar, considerando ainda o expressivo custo da obra, além da ineficiência na providência dos reparos necessários e da perda do tempo útil dos consumidores que, desviando seu tempo e atenção de atividades necessárias ou por eles preferidas, ao buscar a resolução administrativa da questão, não obtiveram êxito, sendo obrigado a suportar os transtornos ocasionados e ingressar judicialmente com a presente demanda.

Com relação à verba compensatória, o seu arbitramento deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a atender ao aspecto preventivo-pedagógico necessário a repelir e evitar práticas lesivas, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito do favorecido.

Nesse diapasão, em face do contexto fático dos autos, verifica-se que o montante indenizatório fixado em R\$7.000,00 (sete mil reais), afigura-se adequado à extensão das lesões suportadas, atendendo, com a eficácia devida, o seu intuito reparatório-pedagógico. Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte Estadual:

Apelação. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer. Indenização por danos morais e materiais. Vícios ocultos. Decadência. Inocorrência. Prescrição decenal. Procedência do pedido. Apelo da empresa ré.

Ação ajuizada pela parte consumidora em face da empresa construtora do imóvel em razão de "estufamento" do piso, completamente danificado. Fato levado à empresa que não demonstrou interesse em corrigir o problema. Dada a urgência, a consumidora realizou obras, suportando os seus custos, inclusive mão de obra. Pedido de condenação da empresa responsável ao pagamento de danos materiais e

morais. A sentença (fls. 305/310) foi no sentido de julgar procedente o pedido e condenar a ré a restituir o valor pago pela autora a título de custos para o reparo do imóvel e de mão de obra empregada, no montante de R\$4.773,83, assim como ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$10.000,00. Por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixou em 15% sobre o valor da condenação. Inconformada, a apelante reprisou, em síntese, a prejudicial de mérito, eis que, tendo o imóvel sido entregue em 18.06.2009, conforme termo adunado, a autora teria decaído do direito de reclamar por vícios aparentes e, no mérito, impugnando as alegações autorais ao fundamento de que o imóvel fora entregue há mais de seis anos antes do ingresso da demanda, não existindo comprovação dos materiais que teriam supostamente sido aplicados no imóvel, tendo havido vistoria prévia sem indicação de supostos defeitos, concluindo ao afirmar que, de toda forma, a sua responsabilidade perdurou até o término da garantia, tendo sido o imóvel entregue em perfeito estado, assim não existindo danos material e moral. Correta a inversão do ônus da prova. A prova pericial levada a efeito corroborou a narrativa autoral. Tem-se que quando o vício de qualidade identificado no imóvel que foi objeto da relação jurídica, conquanto estivesse sendo usufruído pela consumidora, não é de fácil percepção e somente virá a se manifestar depois de algum tempo, será naquele momento em que ela terá efetivo conhecimento do fato. E é esse momento que demarca o início do prazo prescricional, para que possa reclamar do suposto vício. Não se afigura razoável que o momento da celebração do contrato ou o da entrega do imóvel seja tido como o marco, o termo inicial do aludido prazo. No caso, foram aferidas as peculiaridades da causa, correlacionadas à evidente impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o ônus probatório, este que foi regularmente invertido dada a maior facilidade de obtenção da prova pela empresa apelante. Observa-se que, no tocante à pretensão indenizatória, incide apenas o prazo prescricional genérico, atualmente de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Tal solução, aliás, já havia sido reconhecida no enunciado sumular nº 194 do Superior Tribunal de Justiça, com a diferença de que o prazo geral adotado naquela oportunidade, sob a vigência do Código Civil de 1916, era de vinte anos. O referido enunciado sumular estabelece que prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra. Ora, a presente ação versa sobre reparação civil por vício oculto, para o qual o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da ciência da violação ou lesão ao seu direito, levando em consideração a teoria da "action nata". A toda evidência se colhe da exordial, que a apelada, pretende a reparação de prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, decorrentes de conduta ilícita praticada pela apelante. A pretensão da consumidora não é reclamar pelos vícios no produto e exigir, à sua escolha, uma das medidas reparatórias elencadas no art. 19, "in fine", do CDC. Vale lembrar que os danos materiais e morais decorrentes de defeitos nas instalações da unidade imobiliária, não são o mais das vezes, até por sua natureza, de fácil constatação, configuram acidente de consumo e atraem responsabilização por fato do produto. O fato é que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se a pretensão do consumidor for de natureza indenizatória, não há incidência de prazo decadencial, pois a ação condenatória sujeita-se a prazo prescricional de dez anos, previsto no Código Civil. Nessa vereda, tem-se que a ação de que cuida, sendo tipicamente

condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. Demonstrado, portanto, o dever de indenizar, consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 8.078/90. Inexistência de excludentes de responsabilidade, inclusive porque os danos materiais e morais configurados foram confirmados pela prova técnica produzida. Ademais, a empresa ré não se desincumbiu de demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 373, inciso II do CPC). A prova dos fatos, não tendo sido impugnado validamente o duto laudo pericial, a questão chega à parte das indenizações reclamadas. Os danos materiais resultam claramente dos fatos ensejadores e estão demonstrados por prova documental idônea e não impugnadas eficazmente pela apelante. Consigne-se que a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação (verbete sumular nº 343 deste Tribunal). Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(0028448-29.2015.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 20/09/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REFRIGERADOR. DEFEITO CONSTATADO NO DIA SEGUINTE DA ENTREGA. ARTIGO 18 DO CDC. CONSUMIDORA, PESSOA HUMILDE E IDOSA QUE NÃO PÔDE USUFRUIR DE PRODUTO DE USO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora, ora apelada, objetiva a condenação das rés, de forma solidária, a reparar os danos morais suportados na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista que todo o ilícito foi praticado em época de pandemia, obrigando a demandante, pessoa idosa, a se dirigir até a loja física para fazer as reclamações por evidente defeito constatado. Pede a imediata troca do produto (geladeira Continental TC41S 110V Platinum) ou o ressarcimento do valor pago, no importe de R\$ 2.339,00 (dois mil trezentos e trinta e nove reais), para que a autora possa efetuar a compra de um novo produto. Alega que adquiriu o produto em 26/08/2020, em uma das filiais da Via Varejo S/A, primeira ré, tendo sido entregue em 01/09/2020. Afirma que, no mesmo dia, ligou o aparelho, mas até o dia seguinte não refrigerava. Assim, diz que no dia 02/09/2020 compareceu à loja física da primeira demandada (protocolo nº 258098810), quando foi informada que iria um técnico em sua residência, não sendo possível a troca. No entanto, até a data da propositura da presente ação as rés não haviam sanado o vício apresentado, apesar de ter buscado a solução na via administrativa por diversas vezes.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, sendo alvo de inconformismo da fabricante ré.

3. Incontroverso nos autos o defeito do produto, cinge-se o recurso sobre a efetiva ocorrência de dano moral.

4. *Há nítida relação consumerista, enquadrando-se o autor como consumidor e os réus, como prestadores de serviços, nos termos do artigo 2º e 3º, da lei 8.078/90, ensejando a aplicação das regras consumeristas, como forma de restabelecer o equilíbrio e igualdade.*
5. *A responsabilidade por vício do produto ou do serviço, consoante as disposições consumeristas (arts. 18 a 27), independe da existência de culpa, respondendo os fornecedores solidariamente pelos defeitos do produto ou falha na informação que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor.*
6. *Nas relações consumeristas, o vendedor tem o dever de garantir a qualidade dos produtos que coloca no mercado, devendo entregar a coisa, nova ou usada, em estado adequado ao fim a que se destina (art. 18, §6º do CDC).*
7. *O caso em comento atrai a aplicação da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos produtos ou serviços postos à disposição dos consumidores, independentemente de culpa.*
8. *Na hipótese, a apelada, apesar de ter honrado com a sua obrigação no pagamento, foi prejudicada com a entrega de assim que entregue, vez que adquiriu o produto em 26/08/2020, tendo sido entregue em 01/09/2022, conforme relatado na inicial, e até a data da propositura da presente ação o vício não havia sido sanado, ultrapassando em muito o prazo legal de 30 dias, haja vista que o produto somente foi substituído por outro, diante da tutela antecipada deferida em abril de 2022. Logo, ultrapassado 01 ano e 08 meses da data da aquisição do produto em questão.*
9. *Não bastasse isso, a impossibilidade de usufruir de bem de uso essencial, como um refrigerador, provocou transtornos diretos no seu cotidiano, notadamente pela impossibilidade de refrigerar alimentos perecíveis, mormente por se tratar de pessoa idosa e humilde.*
10. *Ademais, a autora tentou diversos contatos infrutíferos com as apelantes, as quais nada fizeram a contento para solucionar ou minimizar os danos causados à apelada, que se viu impossibilitada de usufruir do bem que adquiriu. Cabe destacar que as empresas Via Varejo S.A. e Eletrolux são referências em seus ramos, com mão de obra suficientemente qualificada para solucionar queixas de seus clientes.*
11. *Por outro lado, as rés não lograram êxito em apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela autora, ora recorrida, ônus que lhes cabia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.*
12. *Deste modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o fato, o dano e o nexo causal, exsurge o dever de indenizar.*
13. *O dano moral apresenta-se como a ofensa a qualquer aspecto extrapatrimonial da personalidade, contanto que grave o suficiente para ser considerada lesiva à dignidade humana. Em consequência, toda e qualquer circunstância que atinja a pessoa em sua condição humana, que pretenda tê-la como objeto, que lesione algum dos aspectos ou substratos que compõem ou conformam a dignidade humana, isto é, a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou a integridade*

psicofísica de uma pessoa, será considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral.

14. *Com efeito, a indenização por possuir caráter dúplice - compensatório e repressivo - deve ser fixada levando-se em consideração o sofrimento da vítima e a capacidade econômica das partes, a fim de não se constituir fonte de enriquecimento indevido.*

15. *Quantificação arbitrada de acordo com as circunstâncias fáticas, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de alinhada com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.*

16. *Súmula nº 343 do TJRJ.*

17. *Sentença mantida.*

18. *Recurso Desprovido.*

(0014884-34.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 24/04/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. MOTOCILETA ZERO KM QUE APRESENTOU DEFEITOS LOGO APÓS A COMPRA, OS QUAIS FORAM SOLUCIONADOS AINDA NO PRAZO DE GARANTIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANOS MATERIAIS E PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PLEITO COMPENSATÓRIO DE DANOS MORAIS.

LAUDO PERICIAL QUE APONTA OS DEFEITOS, ASSIM COMO OS CORRESPONDENTES REPAROS. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA O DESFAZIMENTO DO CONTRATO.

DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, DO CDC. RESTITUIÇÃO AO AUTOR DOS VALORES GASTOS COM PEÇAS E MÃO DE OBRA DURANTE O PRAZO DE GARANTIA, COM JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO DESEMBOLSO.

DANO MORAL TAMBÉM CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ.

DESPROVIMENTO DO RECURSO DA 2ª RÉ.

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

(0032464-21.2018.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 14/03/2022 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))



Por tais razões, vota-se no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para:

i) afastar a condenação das rés à obrigação de fazer determinada no item 1, da parte dispositiva da sentença, em observância ao princípio da adstrição;

ii) determinar o ressarcimento dos custos necessários à remoção e instalação de novo piso, incluindo mão de obra, materiais, pintura das áreas afetadas, estadia em hotel e despesas correlatas, nos termos do item 44.2 da petição inicial, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, mediante apresentação de orçamentos idôneos;

iii) ficam mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

